

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.804, DE 2000

Dispõe sobre a criação de empregos no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e na Agência Nacional de Águas – ANA, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

A proposta sob parecer fundamenta-se Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, para criar, no quadro de pessoal do IBAMA, 2.500 empregos públicos. 2.300 desses empregos, segundo o art. 1º do projeto, serão de nível superior, merecendo a denominação de “Analista Ambiental”, e o restante de nível médio, sob a alcunha de “Técnico Ambiental”.

O *caput* do art. 2º remete a regulamento a definição da estrutura de classes e níveis onde se estruturarão os empregos previstos pelo projeto. No parágrafo único do dispositivo, é previsto ato conjunto dos Ministros do Planejamento e do Meio Ambiente para definir as “especificações de classe” dos empregos propostos.

No art. 3º, determina-se que sejam regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho os titulares dos novos empregos, além de se lhes aplicar também a legislação trabalhista correlata à CLT. A norma repete, assim, comando da lei retrocitada, o que aliás se menciona no texto proposto.

Os arts. 4º e 5º definem as atribuições imputadas aos empregos decorrentes da eventual sanção do projeto. Nos termos do dispositivo, são imputadas aos titulares dos empregos de nível superior a “regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambientais”, o “monitoramento ambiental” e uma série de outras atividades de natureza semelhante, voltadas a concretizar a ação estatal em termos de proteção do meio ambiente. Para os empregos de Técnico Ambiental, são previstas atividades de apoio operacional especializado às atribuições precípuas dos Analistas.

O art. 6º disciplina o ingresso nos empregos criados pelo projeto e estabelece algumas regras sobre o respectivo concurso. Admite-se a realização das provas por áreas de especialização e o ingresso em classes distintas para o mesmo emprego, conforme as peculiaridades de tais áreas (§ 1º do dispositivo). Determina-se que os concursos sejam realizados em duas etapas, sendo a primeira uma prova de conhecimentos gerais e a seguinte um exame voltado a apurar os conhecimentos específicos dos candidatos na área ambiental (art. 6º, § 2º), admitindo-se, para os empregos de nível superior, uma terceira etapa, voltada à avaliação de títulos (art. 6º, § 3º). Exige-se a conclusão de curso superior, para investidura no emprego de Analista Ambiental, e de nível médio “ou curso técnico equivalente”, para acesso ao emprego de Técnico Ambiental (art. 6º, § 4º). O § 5º do artigo sob enfoque admite a exigência de outras normas de ingresso em ato administrativo do IBAMA, “observadas as diretrizes do Poder Executivo e a legislação pertinente”.

No art. 7º, são definidas algumas regras destinadas a disciplinar o desenvolvimento dos titulares em seus respectivos empregos, conceituando-se os instituto da promoção e estabelecendo-se interstício mínimo para que seja deferida a primeira alteração decorrente da aplicação desse mecanismo. No mais, remete-se a matéria a regulamento, a respeito do qual o IBAMA é autorizado a baixar instruções complementares.

Os arts. 8º a 11 tratam da jornada de trabalho e da remuneração dos novos empregos. É definida jornada semanal de quarenta horas (art. 8º) e são estabelecidos valores mínimos e máximos para os salários a serem percebidos (art. 9º). O art. 10 cria o “Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Ambiental”, a ser pago, conforme o título da vantagem, a cada seis meses, “sobre a soma dos salários percebidos pelo empregado” nesse período, nos termos previstos em regulamento. Segundo o art. 11, esse bônus, até que seja regulamentado, corresponderá a 5% do salário dos empregados, não se

especificando a base temporal a que esse percentual alude e nem a periodicidade do pagamento, devendo-se inferir, pois, que essas variáveis são as mesmas previstas para a versão definitiva da gratificação aqui referida.

O art. 12 extingue a totalidade dos cargos efetivos integrantes do quadro de pessoal do IBAMA que se encontrarem vagos na data de publicação da nova lei. Pelo parágrafo único do dispositivo, relação contendo nome e quantitativo dos cargos alcançados por essa medida deverá ser publicada no prazo de trinta dias após a edição do diploma.

O art. 13 destina-se a criar, no quadro de pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA, 266 empregos públicos de Regulador e oitenta e quatro de Analista de Suporte à Regulação, ambos de nível superior. No parágrafo único, afirma-se que esses empregos serão tutelados pelo que dispõe a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Os arts. 14 e 15 compreendem, respectivamente, a remissão à lei orçamentária, para sustentação das despesas decorrentes da aprovação do novo instrumento, e a cláusula de vigência.

Na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, justifica-se a iniciativa em parágrafo de estranho conteúdo, no qual se afirma que “a proposta de criação dos empregos (...) tem a finalidade precípua de concretizar, em instrumento formal, a prática de funções consolidadas ao longo da existência do Instituto (...). A colocação causa grande espécie, principalmente pelo fecho do aludido parágrafo, em que se assevera, textualmente, que o perfil dos ocupantes de cargos hoje em exercício na autarquia “não corresponde à atual missão institucional do IBAMA”. Esta relatoria, independentemente do juízo de valor que adiante tecerá sobre a proposta, desde já se solidariza com o corpo funcional da autarquia, cujo zelo e dedicação foram inadvertidamente menosprezados pelos subscritores dessas ponderações. Teria sido bem melhor que os ilustres Ministros do Planejamento e do Meio Ambiente houvessem refletido mais a fundo sobre o assunto, porque é com efeito embaraçoso assistir a Suas Excelências desqualificarem, em documento oficial, o diligente quadro de servidores do Instituto. A relatoria, conhecendo, como conhece, a seriedade e a proficiência das autoridades signatárias do documento em questão, não duvida de que a afirmativa possua um teor incompatível inclusive com o pensamento dos envolvidos.

O prazo para apresentação de emendas esgotou-se em 10 de abril de 2001, sem que houvesse sido formalizada sugestão dos eminentes Pares no sentido de alterar o projeto sob análise. Este colegiado é o único apto a manifestar-se sobre o mérito da proposição, que aqui tramita em caráter terminativo. Assim, feita a exposição do conteúdo do projeto e das peculiaridades de sua tramitação, pode-se passar a enfrentá-la tendo em vista a validade material de seus dispositivos.

II - VOTO DO RELATOR

São de variada ordem as questões levantadas pelo projeto sob parecer, mas a mais relevante de todas, sem sombra de dúvida, é a opção administrativa adotada pelo Executivo, que pretende universalizar, no âmbito do IBAMA e a curto prazo, o regime de emprego para disciplinar a relação entre o Poder Público e os servidores ali lotados. Esse propósito se confirma não apenas no trecho da Exposição de Motivos aqui transcrito – sustenta-se também no art. 12 do projeto, que extingue a totalidade dos cargos vagos existentes na autarquia.

Ora, não foi a relatoria, mas os próprios autores do texto proposto que deram feição aos arts. 4º e 5º do projeto encaminhado à apreciação do Legislativo. Nesses dispositivos, descrevem-se atribuições que de modo algum podem deixar de merecer o epíteto de “exclusivas de Estado”. De fato, não se acredita, com apoio no bom senso, que existe algo mais indicado para a proteção do meio ambiente do que o aparelho estatal, inclusive porque aí se dispõe do indispensável poder de polícia.

Ante essa realidade, que não deriva da vontade do relator ou das intenções da proposta, mas de fatos concretos, indissociáveis do mundo real, há de se ponderar que é inaceitável a perspectiva de ver as atividades finalísticas do IBAMA desenvolvidas por titulares de empregos públicos. Não se pode admitir que atividades às quais a Constituição determinou garantias *adicionais* sejam guindadas a uma relação jurídica que se caracteriza por garantia nenhuma. Sob o ponto de vista não só da constitucionalidade, mas também em termos de mérito, é impossível diminuir aquilo que a Carta determina seja ampliado.

Da mesma forma, também se encontram embaraços de toda sorte na tentativa de afastar de um projeto de lei que versa sobre o quadro de pessoal do IBAMA os atuais servidores da autarquia. A medida é absolutamente ininteligível, porque ameaça até mesmo a continuidade dos importantes serviços prestados pelo Instituto. Partindo-se da premissa de que suas atribuições serão desenvolvidas por empregados públicos merecedores de remuneração muito superior, como se pretende fazer para motivar aqueles que atualmente respondem pela proteção ao meio ambiente? Como permitir que prossigam tendo credibilidade, inclusive perante os particulares que terão seus interesses eventualmente feridos? O trecho da Exposição de Motivos aqui copiado suscita, nesse particular, até mesmo questionamentos jurídicos: incluído em um documento com timbre oficial, permite aos que sofram a ação coercitiva do IBAMA arguir, por exemplo, a procedência de multas recebidas, tendo em vista que teriam sido expedidas por agentes públicos cujo perfil “não corresponde” à missão institucional da autarquia.

Em decorrência da falta de resposta consistente para as inquietações anteriormente expostas, apresenta-se, no substitutivo proposto ao projeto, solução adequada ao assunto, promovendo-se o integral aproveitamento dos servidores em exercício e incorporando-os a uma nova carreira, criada, mas não reconhecida, pela proposição em exame. Não se pode, a ver da relatoria, formular dúvidas quanto à constitucionalidade da medida, sob a alegação de ampliação de despesas em projeto do Executivo. Em primeiro lugar, porque a despesa teria de ser executada, ainda que para retribuir empregados públicos; depois, porque vigora medida provisória (nº 2.150-39, de 31 de maio de 2001) que determina, em seu art. 58, § 1º, o corte de funções comissionadas técnicas quando criada carreira específica, podendo-se afirmar, pois, que o substitutivo apenas redireciona despesas, e não que as amplia.

Sobre o assunto, ainda cabe deixar claras as severas resistências da relatoria quanto à idéia da alegada “economicidade” dos empregos públicos. Como se sabe, os encargos sociais antes atribuídos a servidores estatutários foram todos dissipados do vigente Estatuto, ao mesmo tempo em que foram significativamente “enxugados” os benefícios previdenciários dos servidores públicos, permitindo-se, inclusive, o estabelecimento de limites para tais benefícios, após a aprovação de lei complementar pendente de apreciação nesta Casa. Como não se cortou nem o fundo de garantia pelo tempo de serviço e nem a contribuição patronal atrelada à remuneração dos empregados públicos, a adoção do regime de emprego levará à ampliação de despesas, e não à sua

redução. Diante das alterações normativas antes referidas, nem se poderá, sem ferir a verdade, alegar que se está propondo uma economia para o futuro.

Uma outra questão de fundamental importância reside no estabelecimento de vantagem remuneratória atrelada ao desempenho individual dos que a ela farão jus. Não condiz com a natureza da função pública e ofende mortalmente o princípio da impessoalidade que se adote esse tipo de iniciativa, não obstante a sua progressiva generalização nos quadros de pessoal da administração pública, de que é exemplo a Medida Provisória já aqui mencionada. Essa tendência não deve condicionar a apreciação do assunto, porque todas as gratificações dessa natureza ainda se encontram pendentes de apreciação do Congresso Nacional, o que significa que a esta Casa ainda é permitido sinalizar em sentido contrário em relação a todas elas.

Em verdade, a vantagem sob enfoque, onde vem sendo concedida, não se caracteriza por incentivar o bom rendimento, ou por privilegiar o servidor esforçado em detrimento do relapso. O que se assiste, nas carreiras em que os adicionais de produtividade vêm sendo implantados, é a generalização de seu pagamento no nível máximo ou muito próximo a ele – o que significa que a vantagem, ao invés de premiar o desempenho, limita-se a punir a aposentadoria, tendo em vista que somente os servidores inativos terminam prejudicados na distribuição do montante.

E nem se precisa afirmar, porque é matéria da competência de outro colegiado, que a gratificação em tela não se compatibiliza com o ordenamento constitucional. É flagrante a violação ao que dispõe o § 7º do art. 39, porque não se reúnem, no adicional proposto, os requisitos ali previstos. Salvo nas circunstâncias especiais descritas por esse dispositivo, o estabelecimento de verba pecuniária devida a servidores públicos obedece ao disposto no § 1º do art. 39 da Carta, de cuja aplicação deriva a afirmação de que é ao cargo que se atribuem vantagens remuneratórias, e não ao servidor que eventualmente o ocupa.

Outra observação a proceder, vinculada a esse assunto, diz respeito à delegação contida no art. 9º do projeto. A par de não seguir o rito para tanto previsto, trata-se de matéria em que a delegação legislativa é impossível, porque a remuneração de servidores públicos é matéria de que só pode cuidar a lei em sentido estrito. É de todo inconveniente que o Parlamento abra mão de suas prerrogativas e permita ao Executivo que defina, dentro de uma dada faixa, a remuneração das pessoas a seu serviço.

Os reparos anteriormente formulados levaram à construção de tabelas de vencimentos para a carreira proposta, que o substitutivo inclui em sua parte anexa. Respeitados os limites estabelecidos pelo texto original, e incorporando-se aos valores a gratificação de produtividade antes aludida, as tabelas aí contempladas aumentam de forma significativa a transparência da nova lei. Paralelamente, estabelecem-se minuciosos critérios de progressão e promoção no decorrer da vida profissional dos servidores alcançados, e para aí se remete, com muito maior propriedade, o problema da avaliação de desempenho. Nesse sentido, o substitutivo aproveita as regras do Projeto de Lei Complementar nº 248, de 1998, texto legal que disciplina com muita felicidade o assunto. Para reforçar a opção adotada, é proposto texto que vincula a reiteração do desempenho insuficiente à abertura de procedimento disciplinar, no intuito de apurar a eventual ocorrência de desídia.

Um último comentário deve ser tecido e refere-se ao art. 13 do projeto, que soluciona metade do conteúdo de sua ementa, criando empregos na Agência Nacional de Águas – ANA. Ocorre que providência de mesmo teor, relativamente às demais agências, encontra-se com sua vigência suspensa, por força de decisão da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.310. Para não tumultuar a tramitação do projeto sob comento, o dispositivo é modificado no substitutivo, adotando-se, coerentemente com a matéria principal do projeto, o regime de cargos para disciplinar o assunto.

Em decorrência, ante as ponderações aqui efetuadas, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado Luciano Castro

Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.804, DE 2000**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Analista Ambiental, Gestor Ambiental e Técnico Ambiental, abrangendo os quadros de pessoal do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§ 1º Os atuais cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o *caput* passam a denominar-se cargos de Analista Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e de Gestor Ambiental do Ministério do Meio Ambiente - MMA.

§ 2º Os cargos de provimento efetivo de nível intermediário dos quadros de pessoal a que se refere o *caput* que não estejam vagos ficam transformados em cargos de Técnico Ambiental e transpostos para a Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, ficam criados:

I – no quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, 300 (trezentos) cargos efetivos de Gestor Ambiental;

II – no quadro de pessoal da autarquia a que se refere o *caput*, 2.000 (dois mil) cargos efetivos de Analista Ambiental.

§ 4º Os atuais cargos de provimento efetivo de nível intermediário dos quadros de pessoal alcançados pelo *caput* que estejam vagos são considerados extintos.

§ 5º Os cargos alcançados pelo disposto no § 2º poderão ser transformados em cargos de Analista Ambiental após a vacância, quando integrantes do quadro de pessoal do IBAMA, e extintos, se pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Gestor Ambiental:

I - formulação das políticas nacionais de meio ambiente e dos recursos hídricos afetas à:

a) regulação, gestão e ordenamento do uso e acesso aos recursos ambientais;

b) melhoria da qualidade ambiental e uso sustentável dos recursos naturais;

II - estudos e proposição de instrumentos estratégicos para a implementação das políticas nacionais de meio ambiente, bem como para seu acompanhamento, avaliação e controle; e

III - desenvolvimento de estratégias e proposição de soluções de integração entre políticas ambientais e setoriais, com base nos princípios e diretrizes do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental:

I – planejamento ambiental, organizacional, estratégico e operacional afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

a) regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambientais;

b) monitoramento ambiental;

c) gestão, proteção e controle da qualidade dos recursos ambientais;

d) ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros;

e) conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção;

f) estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais;

II – execução das ações necessárias à prestação de serviços internos e aos sistemas da administração pública federal, características da gestão operacional e de suporte às atividades finalísticas; e

III – execução das demais atividades vinculadas às competências legais do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA com nível de complexidade similar às descritas no inciso I.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no *caput* poderão ser distribuídas por áreas de especialização, mediante ato do Poder Executivo, ou agrupadas de modo a caracterizar um conjunto mais abrangente de atribuições, cuja natureza generalista seja requerida pelo Instituto no exercício de suas funções.

Art. 4º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

I – prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores e Analistas Ambientais;

II – execução de atividades de coleta, seleção, tratamento e preparação de dados;

III – operação de equipamentos e ferramentas técnicas demandadas pelos serviços especializados do MMA e IBAMA;

IV – orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental.

Art. 5º As atribuições dos servidores em exercício à data de publicação desta lei ficam preservadas no seu teor atual, devendo ser especificadas no ato de enquadramento, mediante alusão ao cargo efetivo

anteriormente ocupado, não sendo transportadas para os ocupantes subseqüentes, em caso de vacância.

Parágrafo único. O ato a que se refere o parágrafo único do art. 3º somente abrangeá cargos que estivessem ocupados na data de publicação desta lei após a respectiva vacância.

Art. 6º O ingresso nos cargos referidos no art. 1º far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público específico, exclusivamente de provas.

§ 1º Na hipótese do art. 2º, parágrafo único, o concurso realizar-se-á obrigatoriamente por áreas de especialização.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º:

I – curso superior completo ou habilitação legal equivalente, para os cargos de Gestor e Analista Ambiental;

II – curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Ambiental.

§ 3º Para acesso às áreas de especialização a que se referem o parágrafo único do art. 3º e o § 1º, poderão ser estabelecidos, no ato que as delimitar, requisitos específicos de formação e titulação.

Art. 7º Os ocupantes dos cargos de Gestor Ambiental, Analista Ambiental e Técnico Ambiental cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 8º Os padrões de vencimento básico dos cargos de Gestor Ambiental, Analista Ambiental e de Técnico Ambiental são os constantes dos Anexos I e II.

§ 1º O padrão de ingresso no cargo de Analista Ambiental poderá variar de acordo com a especialização à qual o servidor for alocado, quando utilizada a prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 2º.

§ 2º A investidura em cargo de Gestor Ambiental e de Técnico Ambiental ocorrerá exclusivamente no padrão inicial da respectiva tabela.

Art. 9º A movimentação do servidor nas tabelas constantes dos Anexos I e II ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Art. 10. Para os fins do art. 9º, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento básico imediatamente superior dentro de uma mesma classe, podendo ocorrer:

I – por merecimento, quando o servidor for habilitado em avaliação de desempenho funcional especificamente voltada para essa finalidade, hipótese em que o interstício entre os padrões corresponderá a um ano, contado da divulgação do resultado da última avaliação efetuada;

II – por antigüidade, sempre que, no interregno de três avaliações de desempenho subseqüentes, não forem obtidos os índices exigidos para a progressão funcional por merecimento.

Art. 11. A avaliação de desempenho funcional terá seus resultados apurados mensalmente e consolidados a cada doze meses, obedecendo ao disposto nesta lei.

§ 1º A avaliação anual de desempenho terá como finalidade a verificação da observância dos seguintes critérios:

I – cumprimento das normas de procedimento e de conduta no desempenho das atribuições do cargo;

II – produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e de economicidade;

III – assiduidade;

IV – pontualidade;

V – disciplina.

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º.

§ 3º Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de seu desempenho.

§ 4º No estabelecimento dos padrões a que se refere o inciso II do § 1º, é vedada a aferição de resultados com base em número de autos de infração ou de busca e apreensão lavrados, ou fundada na arrecadação decorrente da expedição desses atos ou de outros similares.

§ 5º A avaliação de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por quatro servidores, pelo menos três deles estáveis, com três anos ou mais de exercício no órgão ou entidade a que estejam vinculados, e todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o seu chefe imediato e outro um servidor estável, cuja indicação será efetuada ou respaldada, nos termos de regulamento e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por manifestação expressa do servidor avaliado.

§ 6º O membro indicado ou respaldado pelo servidor terá direito a voz e não a voto nas reuniões deliberativas da comissão a que se refere o § 5º.

§ 7º O resultado da avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive, quando for o caso, o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais.

§ 8º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Art. 12. A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado.

Art. 13. O servidor será notificado do resultado de sua avaliação, podendo requerer reconsideração, com efeito suspensivo, para a autoridade que o homologou, no prazo máximo de quinze dias, decidindo-se o pedido em igual prazo.

Art. 14. O resultado e os instrumentos de avaliação, a indicação dos elementos de convicção e de prova dos fatos narrados na

avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação serão arquivados na pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Art. 15. O termo de avaliação anual indicará as medidas de correção necessárias, em especial as destinadas a promover a capacitação ou treinamento do servidor avaliado.

Art. 16. O termo de avaliação anual obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de avaliação previstos nesta Lei.

Art. 17. As necessidades de capacitação ou treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão priorizadas no planejamento do órgão ou da entidade.

Art. 18. É obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração da infração a que se refere o art. 117, XV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no caso de duas avaliações anuais insuficientes consecutivas, ou de três, no período de cinco anos, em que seja obtido esse resultado, assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não poderá participar da comissão destinada à execução do processo a que se refere o *caput* servidor ou autoridade que tenha emitido manifestação por ocasião da avaliação de desempenho.

Art. 19. Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, exigindo-se, além dos requisitos previstos para a progressão funcional, a conclusão, com aproveitamento, de curso de capacitação especificamente voltado para essa finalidade.

Art. 20. Enquanto não forem implementados os procedimentos previstos nesta Lei, a progressão funcional e a promoção submetem-se exclusivamente a interstício de 1 (um) ano.

Art. 21. O enquadramento dos atuais servidores do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA nas tabelas a que se referem os Anexos I e II será processado no padrão que corresponda à situação em que se

encontravam na tabela que lhes era aplicável antes da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração decorrente da transposição prevista no *caput*, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da movimentação nos padrões da respectiva tabela.

Art. 22. São criados, no âmbito da Agência Nacional de Águas – ANA, de modo a compor seu quadro de pessoal, 266 (duzentas e sessenta e seis) cargos de Regulador e 84 (oitenta e quatro) cargos de Analista de Suporte à Regulação, ambos de nível superior, destinados à execução das atribuições legalmente instituídas pela Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 200 .

Deputado Luciano Castro
Relator

ANEXO I

Vencimentos Básicos do Cargos de Gestor Ambiental e Analista Ambiental

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
Especial	III	5100,00
	II	4921,20
	I	4742,60
B	V	4359,89
	IV	4181,29
	III	4002,69
	II	3824,09
	I	3645,49
A	V	3262,78
	IV	3084,18
	III	2905,58
	II	2726,98
	I	2548,38

ANEXO II

Vencimentos básicos do cargo de Técnico Ambiental

CLASSE	PADRÃO	VALOR
ESPECIAL	III	2200,00
	II	2121,42
	I	2042,84
C	IV	1964,27
	III	1885,70
	II	1807,13
	I	1728,56
B	IV	1649,99
	III	1571,42
	II	1492,85
	I	1414,28
A	IV	1335,71
	III	1257,14
	II	1178,57
	I	1100,00